

NOVA LEI DA NACIONALIDADE

Este diploma vem estabelecer as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade Angolana, determinando ainda que a nacionalidade Angolana pode ser originária ou adquirida.

Foi recentemente aprovada pela Assembleia Nacional de Angola a nova Lei da Nacionalidade (Lei n.º 2/16, de 15 de Abril). Este diploma vem estabelecer as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade Angolana, determinando ainda que a nacionalidade Angolana pode ser originária ou adquirida.

Segundo a nova lei, as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade Angolana são reguladas pela lei que se encontra em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhe dão origem. Ora, tal significa que se os actos que possam ter dado origem à nacionalidade Angolana ocorreram antes de 15 de Abril de 2016, a respectiva regulação é efectuada pela anterior Lei da Nacionalidade (Lei n.º 1/05, de 1 de Julho).

Ao abrigo da nova lei, para efeitos de atribuição de nacionalidade, considera-se como **cidadãos com nacionalidade originária** os filhos de pai ou de mãe de nacionalidade Angolana, quer tenham nascido em Angola ou no estrangeiro. Também se consideram como cidadãos angolanos de origem, os recém-nascidos achados em território Angolano.

Relativamente à **aquisição de nacionalidade por filiação**, determina a Lei da Nacionalidade que os filhos incapazes de mãe ou de pai que adquira a nacionalidade Angolana podem requerer, por intermédio dos respectivos representantes legais, a nacionalidade Angolana. Os menores a quem tenha sido atribuída a nacionalidade Angolana quando atinjam a maturidade podem optar por outra nacionalidade. Em ambos os casos, o requerimento de aquisição de nacionalidade deve ser instruído com o assento do registo de aquisição da nacionalidade da mãe ou do pai.

Segundo a nova lei, as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade Angolana são reguladas pela lei que se encontra em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhe dão origem.

Podem requerer a **nacionalidade por casamento** os cidadãos estrangeiros casados com cidadãos angolanos há mais de cinco anos, sob o regime de comunhão de adquiridos, na constância do casamento e desde que seja ouvido o cônjuge de nacionalidade Angolana. Contudo, para efeitos de aquisição da nacionalidade por via do casamento é necessário que se encontrem cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos pelo cônjuge requerente: (i) ser maior perante a lei Angolana; (ii) oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade Angolana; e (iii) não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos, de acordo com a lei Angolana.

Pode ainda adquirir a nacionalidade angolana, o cidadão estrangeiro que, por virtude do casamento, perde a sua anterior nacionalidade, devendo tal facto ser devidamente comprovado. Acresce que a declaração de nulidade ou anulabilidade do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa-fé.

Por sua vez, a **aquisição de nacionalidade por naturalização** de um cidadão estrangeiro implica que se encontrem preenchidos cumulativamente os requisitos acima mencionados para efeitos de aquisição da nacionalidade por casamento, bem como deve ainda adicionalmente o cidadão estrangeiro cumprir com o seguinte: (i) residir legalmente em Angola há pelo menos dez anos; (ii) possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência; (iii) possuir conhecimento suficiente da Língua Portuguesa, aferido através de exame; (iv) possuir uma ligação efectiva à comunidade nacional, comprovada por conhecimentos sobre o povo e a nação, aferidos através de exame; e (v) ter um conhecimento adequado dos direitos e deveres decorrentes da Constituição da República de Angola.

A este respeito, convém por fim realçar que a Assembleia Nacional pode conceder a nacionalidade Angolana a um cidadão estrangeiro que tenha prestado ou possa vir a prestar serviços relevantes ao país ou ainda que demonstre ter qualidades profissionais, científicas ou artísticas excepcionais. Para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização é necessária a apresentação de um requerimento do interessado.

A nova lei não é aplicável a processos pendentes e deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias sobre a data da publicação.

A nova lei não é aplicável a processos pendentes e deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias sobre a data da publicação.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para gla.geral@gla-advogados.com.

Apartado 10572, Rua Marechal Brós Tito, 35-37, Piso 13, Fracção B, Edifício Escom, Luanda, Angola
T. (+244) 935 147 570 . F. (+244) 222 443 388 . E. geral@gla-advogados.com . www.gla-advogados.com